



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL Nº 0004001-32.2017.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA - 12ª VARA PENAL
APELANTE: JOSEMIR JORGE CHAVES LUGLIMI (DR. EVERSON COSTA –
OAB/PA 19604)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012). No caso, as circunstâncias do crime de furto de energia elétrica, mediante o uso de cabos metálicos, os quais ligados diretamente à rede elétrica do imóvel do recorrente à rede de distribuição de energia elétrica da CELPA, sem que a energia passasse por qualquer equipamento de mediação ou registro de consumo, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de conduta altamente reprovável e, portanto, relevante para o Direito Penal.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO.
1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia. Três obstáculos incidem à pretensão do direito adquirido à tese jurídica: a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e o tratamento legislativo do imposto diferente da tarifa ou preço público.
IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR.
ART. 16 DO CÓDIGO PENAL. A referida causa de diminuição de pena somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia. E, pela análise das provas constantes nos autos, observa-se que o pagamento se deu de modo parcelado durante a tramitação processual. Ou seja, o dano não fora adimplido no momento devido e nem foi de forma voluntária, já que o recorrente realizou o parcelamento da dívida só após a denúncia. Valendo ressaltar que não houve tentativa de reparar o dano antes do recebimento de denúncia, do débito ora debatido referente ao consumo não registrado contido no presente processo. Pois o que consta na verdade é um parcelamento de débito que diz respeito a outra dívida deixada pelo antigo ocupante do imóvel, a qual fora assumida pelo ora recorrente.



DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO. Entretanto, pela análise dos autos, a iniciativa do recorrente foi depois de ter sido flagrado furtando a energia elétrica e, se vendo sem alternativa, teve que pagar sua dívida perante a CELPA. Ou seja, não procurou por sua espontânea vontade reduzir as consequências do crime e reparar o dano logo após a prática delituosa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, em CONHECER do presente recurso da Defesa e NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

Belém/PA, 10 de Dezembro de 2019.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -

APELAÇÃO PENAL Nº 0004001-32.2017.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM/PA - 12ª VARA PENAL

APELANTE: JOSEMIR JORGE CHAVES LUGLIMI (DR. EVERSON COSTA – OAB/PA 19604)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se Apelação Penal interposta por JOSEMIR JORGE CHAVES LUGLIMI, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. sentença proferida às fls. 128/131, pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, pela prática do crime descrito no art. 155, §3º do Código Penal, (Furto qualificado cometido com abuso de confiança), sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito conforme os termos apresentados.

Consta na denúncia, às fls. 02/04, que no dia 17/02/2017, aproximadamente às 19h25min, o recorrente subtraiu para si energia elétrica, na UC 1741802 da Central Elétrica do Pará - CELPA (fls. 02/04).

Extrai-se que a Polícia Civil do Estado do Pará conjuntamente com a Dínamo Engenharia LTDA e a CELPA, realizaram uma ação de combate ao furto de energia. Ao realizarem inspeção nas instalações externas do imóvel situado na Rua Curuçá. nº. 1.073, bairro Telégrafo, onde funciona o estabelecimento Bar Parada Obrigatória de propriedade do ora recorrente, Josemir, constataram subtração de energia elétrica da concessionária.

Extrai-se também que o delito foi promovido mediante cabos metálicos que ligavam diretamente na rede de baixa tensão da CELPA, fazendo com que a energia não fosse registrada por nenhuma medição.

Inconformado com a sua condenação, o recorrente pleiteia em suas razões



recursais, às fls. 98/113, a absolvição diante da ausência de justa causa para a condenação. Diante do parcelamento dos débitos e o pagamento das parcelas antes do recebimento da denúncia, requer a extinção da punibilidade do apelante, aplicando-se por analogia as regras contidas no art. 34 da Lei 9249/95 c/c Lei 9249/95 c/c Lei 10.684/2003. Que seja aplicada a diminuição de 2/3 contida no Art. 16 do Código Penal, tendo em vista a voluntariedade do acusado em parcelar os débitos. Por fim, pleiteia a redução na pena ao percentual de 2/3 nos termos do Art. 65, III, b, do Código Penal.

Em contrarrazões, às fls. 128/131, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 128/131, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, inconformado com a sua condenação, o recorrente pleiteia em suas razões recursais, às fls. 98/113, a absolvição diante da ausência de justa causa para a condenação. Diante do parcelamento dos débitos e o pagamento das parcelas antes do recebimento da denúncia, requer a extinção da punibilidade do apelante, aplicando-se por analogia as regras contidas no art. 34 da Lei 9249/95 c/c Lei 9249/95 c/c Lei 10.684/2003. Que seja aplicada a diminuição de 2/3 contida no Art. 16 do Código Penal, tendo em vista a voluntariedade do acusado em parcelar os débitos. Por fim, pleiteia a redução na pena ao percentual de 2/3 nos termos do Art. 65, III, b, do Código Penal.

DA ABSOLVIÇÃO DIANTE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
A defesa pleiteia a absolvição alegando a inexistência de justa causa para que se confirme condenação.

Aduz que, diante dos fatos, o caso concreto deixa de constituir infração penal, porque a lesão foi reduzida a zero com o pagamento do valor devido, incidindo o Princípio da insignificância, não existindo tipicidade material, bem como não é necessária a incidência da tutela penal (caráter subsidiário), pois o caso já foi resolvido civilmente com o referido acordo de pagamento, ressarcindo a companhia Elétrica do prejuízo sofrido.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação ao Princípio da Insignificância, há de ressaltar os requisitos essenciais para o seu reconhecimento, que são: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressiva de lesão jurídica causada. Assim, presentes tais pressupostos, justifica-se a atuação do Direito Penal.

Para ilustrar, trago jurisprudência da Suprema Corte:

Habeas Corpus. Penal. Furto qualificado. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Crime praticado mediante o rompimento de obstáculo e em concurso de agentes. Ordem denegada. É entendimento



reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As peculiaridades do delito - praticado mediante a destruição de obstáculo (rompimento de uma cerca) e em concurso de agentes (5 corréus) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. Ordem denegada. [STF. HC 112378 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. 2ª Turma. J. 28/08/2012. DJ 17/09/2012] Sobre o tema, são os ensinamentos do Mestre CEZAR ROBERTO BITENCOURT, in Código Penal Comentado, verbis:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos tutelados, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias deve-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (...). Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada por meio da consideração global da ordem jurídica (...). (CEZAR ROBERTO BITENCOURT. Código Penal Comentado. - 5. ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5).

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso, as circunstâncias do crime de furto de energia elétrica, mediante o uso de cabos metálicos, os quais ligados diretamente à rede elétrica do imóvel do recorrente à rede de distribuição de energia elétrica da CELPA, sem que a energia passasse por qualquer equipamento de mediação ou registro de consumo, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de conduta altamente reprovável e, portanto, relevante para o Direito Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 825,34 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.



RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012).

- As circunstâncias do crime de furto de energia elétrica, mediante a adulteração dos marcadores de leitura, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de conduta altamente reprovável e, portanto, relevante para o Direito Penal.

- In casu, não se cuida de conduta de mínima ofensividade, sendo que não se pode considerar como inexpressiva a lesão jurídica provocada, em razão do valor da res furtiva, avaliada em R\$ 825,34, que não pode ser tido por irrisório, porquanto bem superior ao salário mínimo vigente à época, ainda que se leve em conta a capacidade financeira da vítima.

Habeas Corpus não conhecido. (STJ. HC 319.636/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015)

Portanto a tese de absolvição não merece prosperar pois ficaram devidamente comprovadas nos autos a lesividade e a tipicidade material, e que o posterior pagamento da dívida perante a empresa energética não enseja o reconhecimento do princípio da insignificância, que é intrínseca ao ato praticado e suas consequências imediatas.

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ANALOGIA ÀS REGRAS DO ART. 34 DA LEI 9249/95 C/C LEI 9249/95 C/C LEI 10.684/2003

Diante do parcelamento dos débitos e o pagamento das parcelas antes do recebimento da denúncia, requer a extinção da punibilidade do apelante, aplicando-se por analogia as regras contidas no art. 34 da Lei 9249/95 c/c Lei 9249/95 c/c Lei 10.684/2003.

Aduz a Defesa que, embora as referidas leis prevejam hipóteses de extinção de punibilidade para Crimes contra a Ordem Tributária, os Tribunais Superiores e outros Egrégios Tribunais Superiores e os demais Tribunais Estaduais, têm admitido aplicação analógica para a hipótese de crime de furto de energia.

A causa extintiva de punibilidade decorrente do previsto nos arts. 34 da Lei n. 9.249/1995 e Art. 9º da Lei n. 10.684/2003 não pode ser aplicada, por analogia, aos crimes contra o patrimônio, porquanto restrita aos crimes contra a ordem tributária, visto que são ilícitos penais referentes a bens tutelados diversos: o resguardo da arrecadação tributária, com o seu regime jurídico próprio (e suas causas de extinção específicas), de um lado, e, de outro, a disciplina dos crimes contra o patrimônio, tratados



mais rigorosamente pelo Estado por questões de política criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE. ART. 171 DO CP. PRATICADO POR EMPRESA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ORDEM DENEGADA.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.
2. Três obstáculos incidem à pretensão do direito adquirido à tese jurídica: a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e o tratamento legislativo do imposto diferente da tarifa ou preço público.
3. Habeas corpus denegado. (STJHC 477.622/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR EMPRESA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. TRATAMENTO LEGISLATIVO DIVERSO. PREVISÃO DO INSTITUTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tem-se por pretensão aplicar o instituto da extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia.
2. Este Tribunal já firmou posicionamento no sentido da sua possibilidade. Ocorre que no caso em exame, sob nova análise, se apresentam ao menos três causas impeditivas, quais sejam; a diversa política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária; a impossibilidade de aplicação analógica do art.34 da Lei n. 9.249/95 aos crimes contra o patrimônio; e, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso do imposto.
3. O crime de furto de energia elétrica mediante fraude praticado contra concessionária de serviço público situa-se no campo dos delitos patrimoniais. Neste âmbito, o Estado ainda detém tratamento mais rigoroso. O desejo de aplicar as benesses dos crimes tributários ao caso em apreço esbarra na tutela de proteção aos diversos bens jurídicos analisados, pois o delito em comento, além de atingir o patrimônio, ofende a outros bens jurídicos, tais como a saúde pública, considerados, principalmente, o desvalor do resultado e os danos futuros.
4. O papel do Estado nos casos de furto de energia elétrica não deve estar adstrito à intenção arrecadatória da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do País. Não se pode olvidar que



o caso em análise ainda traz uma particularidade, porquanto trata-se de empresa, com condições financeiras de cumprir com suas obrigações comerciais. A extinção da punibilidade neste caso estabeleceria tratamento desigual entre os que podem e os que não podem pagar, privilegiando determinada parcela da sociedade.

5. Nos crimes contra a ordem tributária, o legislador (Leis n. 9.249/95 e n. 10.684/03), ao consagrar a possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, adota política que visa a garantir a higidez do patrimônio público, somente. A sanção penal é invocada pela norma tributária como forma de fortalecer a ideia de cumprimento da obrigação fiscal.

6. Nos crimes patrimoniais existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia. Em tais hipóteses, o Código Penal - CP, em seu art. 16, prevê o instituto do arrependimento posterior, que em nada afeta a pretensão punitiva, apenas constitui causa de diminuição da pena.

7. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. Não há como se atribuir o efeito pretendido aos diversos institutos legais, considerando que os dispostos no art. 34 da Lei n. 9.249/95 e no art. 9º da Lei n. 10. 684/03 fazem referência expressa e, por isso, taxativa, aos tributos e contribuições sociais, não dizendo respeito às tarifas ou preços públicos.

8. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC 101.299/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 04/04/2019)

DO RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR

Requer a Defesa a aplicação da diminuição de 2/3 contida no Art. 16 do Código Penal, tendo em vista a voluntariedade do acusado em parcelar os débitos.

Alega que realizou o parcelamento e pagamento do débito (consumo não faturado) anterior a autuação da Rede Celpa, datado no dia 24/01/2017 (fls. 39 a 43 do inquérito policial – apenso), sendo que a atuação realizada pela Rede Celpa se deu em 17/02/2017.

Continua afirmando que já havia dado entrada para que a concessionária de Energia realizasse a devida instalação do medidor e regularização. Tendo passado quase vinte dias sem que a Concessionária de Energia realizasse seu trabalho, o que foi descrito na peça de defesa, juntado os protocolos da REDE CELPA (fls. 15 a 19).

Por fim, após a referida autuação, o recorrente realizou novo parcelamento do consumo não faturado (fls. 48 a 57) e vem cumprindo até o presente momento, e o recebimento se deu somente em 04/04/2017.

O Art. 16, do Código Penal encontra-se assim previsto:

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

A causa de diminuição de pena prevista no referido artigo supra transcrito



somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia. E, pela análise das provas constantes nos autos, observa-se que o pagamento se deu de modo parcelado durante a tramitação processual.

Ou seja, o dano não fora adimplido no momento devido e nem foi de forma voluntária, já que o recorrente realizou o parcelamento da dívida só após a denúncia.

Valendo ressaltar que não houve tentativa de reparar o dano antes do recebimento de denúncia, do débito ora debatido referente ao consumo não registrado contido no presente processo. Pois o que consta na verdade é um parcelamento de débito que diz respeito a outra dívida deixada pelo antigo ocupante do imóvel, a qual fora assumida pelo ora recorrente.

DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL

Por fim, pleiteia a Defesa o reconhecimento da atenuante contida no Art. 65, II, do Código Penal, que encontra-se assim redigido:

São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III. Ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

Entretanto, pela análise dos autos, a iniciativa do recorrente foi depois de ter sido flagrado furtando a energia elétrica e, se vendo sem alternativa, teve que pagar sua dívida perante a CELPA. Ou seja, não procurou por sua espontânea vontade reduzir as consequências do crime e reparar o dano logo após a prática delituosa.

VOTO

Diante de todo exposto, conheço do recurso, não acolhendo a preliminar, e nego provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Belém/PA, 10 de Dezembro de 2019.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -